



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 8 de outubro de 2018 - Ano 10 – nº 2514



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	10
Poder Judiciário	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Agrolândia	11
Balneário Barra do Sul	11
Blumenau	12
Brusque	13
Caçador	13
Camboriú	14
Chapecó	14
Concórdia	14
Criciúma	15
Florianópolis	16
Garopaba.....	16
Governador Celso Ramos	17
Herval d'Oeste	17
Indaial	18
Itajaí	18
Jaraguá do Sul	19
Joinville.....	20
Lages	21
Marema	22
Navegantes	23
Pomerode	23
Santa Helena	24
São José.....	24
Timbó Grande.....	25
Treze de Maio.....	25
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	26

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00051862

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ines Viera

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 743/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Ines Viera, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4901/2018 (fls.16-19) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2035/2018 (fl.20), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o Relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada da militar Ines Viera, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 9231048-01, CPF n. 898.233.119-00, consubstanciado no Ato n. 12/2016, de 11/04/2016, a contar de 10/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00052168

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Irineu Tadeu de Souza

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 844/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar IRINEU TADEU DE SOUZA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4881/2018 (fls. 19-22), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/2034/2018 (fl. 23), onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar IRINEU TADEU DE SOUZA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 915275001, CPF nº 509.514.759-91, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e § 3º do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, consubstanciado no Ato nº 17/2016, de 02/02/2016, considerado em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00074641

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Mario Renato Erzinger

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 825/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Mario Renato Erzinger, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4686/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1989/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Mario Renato Erzinger, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Coronel, matrícula nº 910820-3-0, CPF nº 534.404.479-87, consubstanciado no Ato 609/PMSC/2016, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00523110

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Celso Mendes de Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 824/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Celso Mendes de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4743/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1980/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Celso Mendes de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 911281-2-01, CPF nº 540.143.449-91, consubstanciado no Ato 560/PMSC/2015, de 02/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00685527

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Pedro Gonçalves Lins

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 821/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Pedro Gonçalves Lins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4747/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2033/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Pedro Gonçalves Lins, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 91645451, CPF nº 675.177.309-91, consubstanciado no Ato 263/2017, de 15/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00708241

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Marcos Aurelio Vieira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 829/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Marcos Aurelio Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4858/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2143/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Marcos Aurélio Vieira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 92191371, CPF nº 891.503.849-53, consubstanciado no Ato 184/2017, de 20/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00710815

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adelú José Salvador

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 819/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Adelú José Salvador, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4982/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2055/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Adelú José Salvador, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91865571, CPF nº 646.703.769-34, consubstanciado no Ato 307/2017, de 27/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00713083

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ivan de Jesus

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 842/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar IVAN DE JESUS, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4893/2018 (fls. 23-26), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/2048/2018 (fl. 27), onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Ivan de Jesus, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9162038, CPF nº 579.482.599-53, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, consubstanciado no Ato nº 293/2017, de 22/03/2017, considerado em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00719952

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Elton Jose Gasperin

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 823/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Elton Jose Gasperin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-5029/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/ 1976/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Elton Jose Gasperin, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921211601, CPF nº 627.246.499-15, consubstanciado no Ato 1034/2017, de 12/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00723712

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jairo Sagaz

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 841/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar JAIRO SAGAZ, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4780/2018 (fls. 109-112), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/2043/2018 (fl. 113), onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JAIRO SAGAZ, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 911001101, CPF nº 540.172.209-59, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPEP/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, consubstanciado no Ato nº 677/2017, de 30/06/2017, considerado em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00725090

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Valdemir Cabral

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Wanderley Walter dos Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 820/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Wanderley Walter dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4777/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/ 2073/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Wanderley Walter dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 914800001, CPF nº 624.762.119-15, consubstanciado no Ato 894/2014, de 02/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00768570

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Cleusa Schelbauer dos Santos

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 827/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Cleusa Schelbauer dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-5061/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/ 2079/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Cleusa Schelbauer Dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922425-4, CPF nº 654.665.949-20, consubstanciado no Ato 559/2017, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00770044

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ivan Joao

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 742/2018

Tratam os autos do registro do ato de transferência para a reserva remunerada de Ivan João, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 5058/2018 (fls.28-30) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1978/2018 (fl.31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o Relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Ivan João, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 916756-0-1, CPF n. 659.678.959-49, consubstanciado no Ato n. 367/2017, de 12/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00770630

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Joao Celio Alves de Moraes

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 883/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Joao Celio Alves de Moraes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 5103/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2068/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOAO CELIO ALVES DE MORAES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 921062-8, CPF nº 736.504.129-34, consubstanciado no Ato 463/2017, de 11/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26. de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00771954

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma Nilson de Quadros Kovalski

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 828/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Nilson de Quadros Kovalski, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-5109/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/ 2084/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Nilson De Quadros Kovalski, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 921126-8, CPF 852.023.989-72, consubstanciado na Portaria nº 533/2017, de 24/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00774627

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogerio Guimaraes

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 843/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar ROGERIO GUIMARAES, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4990/2018 (fls. 25-27), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/2032/2018 (fl. 28), onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ROGERIO GUIMARAES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917063-4, CPF nº 520.794.819-91, com base no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPEs/DIAF/SSP/2016 e, ainda, com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, consubstanciado no Ato nº 370/2017, de 17/04/2017, considerado em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00775194

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogerio Ivo Cardoso

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 845/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar ROGERIO IVO CARDOSO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4980/2018 (fls. 22-24), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/AF/2036/2018 (fl. 25), onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ROGERIO IVO CARDOSO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918938-6, CPF nº 691.465.199-04, com base no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art.107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPE/DIAF/SSP/2016 e, ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, consubstanciado no Ato nº 675/2017, de 29/06/2017, considerado em consonância com as normas legais pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00775518

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada Samuel dos Santos Rocha

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 822/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de Samuel dos Santos Rocha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-4964/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/ 2030/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Samuel dos Santos Rocha, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918832-0, CPF nº 822.320.837-72, consubstanciado no Ato 377/2017, de 20/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº:@PPA 18/00145605

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Osvaldina Soenes Vieira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 834/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte de Osvaldina Soenes Vieira, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e artigo 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/01.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise da documentação encaminhada, elaborou o Relatório nº DAP-2926/2018, que expõe os dados da concessão e conclui pelo registro do ato de pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1560/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

É necessário salientar que a aposentadoria do instituidor da pensão, André Corsino Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, deu-se no cargo de Motorista, em 10/04/1967 (fl. 8).

Porém, por força da força da Lei Complementar n. 323, de 02 de março de 2006, foi criado o cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, no qual foram enquadrados os servidores efetivos, considerado irregular por este Tribunal, por acabar permitindo situações em que o servidor é investido em cargo de natureza diversa, para o qual não prestou concurso público compatível com o respectivo nível de complexidade, conforme exige o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Destaca-se do Relatório técnico:

Muito embora o ato de Pensão nº 319/IPREV, de 21/02/2016, que concedeu pensão à Osvaldina Soenes Vieira, não mencione o cargo único, da análise dos documentos que o instruem, em especial o comprovante de pagamento relativo à última remuneração, observa-se que o mesmo indica o cargo como sendo Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, uma vez que o cargo ocupado quando da aposentadoria havia sido extinto, situação que não configura, no entender desta Instrução, ilegalidade passível de denegação do registro do ato, não repercutindo, sequer, no pagamento do benefício, uma vez que, por força da Emenda Constitucional n. 41/2003, as pensões não possuem mais paridade com a remuneração dos servidores ativos, sendo reajustadas conforme a regra estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Denota-se, portanto, que a referência ao cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde foi considerado apenas como paradigma para concessão do benefício, eis que, como mencionado, o cargo ocupado quando da aposentadoria havia sido extinto.

A situação delineada não configura ilegalidade passível de denegação do registro do ato, não repercutindo, sequer, no pagamento do benefício, uma vez que, por força da Emenda Constitucional n. 41/2003, as pensões não possuem mais paridade com a remuneração dos servidores ativos, sendo reajustadas conforme a regra estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Osvaldina Soenes Vieira**, em decorrência do óbito do servidor Inativo, Andre Corsino Vieira, no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 10177-0-01, CPF nº 007.851.139-91, consubstanciado no Ato nº 319/IPREV, de 21/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 13/00664786

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ESPONSÁVEL:Raphael Jaques de Souza

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marco Antônio Chaves Noya

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 877/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de MARCO ANTÔNIO CHAVES NOYA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, analisou os autos e emitiu o Relatório DAP - 3121/2016, sugeriu determinar audiência do Responsável para manifestação acerca das irregularidades apontadas.

Através do Despacho GAC/WWD - 590/2016, determinei a realização de Audiência.

Após o recebimento da documentação solicitada, a DAP reanalisou os autos e emitiu o Relatório DAP - 5775/2016, sugerindo a fixação de prazo para o saneamento completo das irregularidades persistentes.

Acatei a sugestão e através do Relatório e Voto GAC/WWD - 351/2017 propus a fixação de prazo ao Responsável.

O Tribunal Pleno, através da Decisão n. 0625/2017, de 16/08/2017, diante das razões apresentadas, decidiu pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que o Responsável adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

O interessado, por sua vez, apresentou justificativas e documentos sobre os apontamentos efetuados na referida decisão, tempestivamente.

Diante dos fatos novos, a DAP reanalisou os autos e emitiu o Relatório nº 4370/2018, concluindo por sugerir Ordenar o Registro do Ato de Aposentadoria.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/1599/2018, de acordo com a sugestão da DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de Aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor MARCO ANTONIO CHAVES NOYA, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM/9-E, matrícula nº 3245, CPF nº 530.018.009-25, consubstanciado no Ato nº 1517/2013, de 30/07/2013, retificado pelo Ato n. 2110/2017, de 03/11/2017, considerado legal conforme análise realizada..

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 26 de setembro de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN DALL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Agrolândia

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 636/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **AGROLÂNDIA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 54,85% da Receita Corrente Líquida (R\$ 28.362.103,54), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Balneário Barra do Sul

PROCESSO Nº:@APE 15/00592487

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

RESPONSÁVEL:Geci Gonçalves

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Barra do Sul

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Helena de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 881/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de HELENA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Barra do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu os Relatórios de 5009/2016 e 2531/2018 no sentido de corrigir as irregularidades apontadas e fixar prazo para a determinação.

Após o atendimento a determinação pelo Responsável a DAP emitiu o Relatório nº 4103/2018 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, por meio do Parecer nº 1574/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014;

DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora HELENA DE OLIVEIRA, da Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul, ocupante do cargo de Secretária, nível 1, referência E, matrícula nº 663, CPF nº 035.462.739-23, consubstanciado no Ato nº 01/2015, de 08/01/2015, retificado pelo Ato nº 11/2018, de 15/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau**PROCESSO Nº:**@APE 17/00155480**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**RESPONSÁVEL:**Elói Barni**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Angelina Peron**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4**DECISÃO SINGULAR:**GAC/MWD - 872/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Angelina Peron, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução 5004/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2104/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELINA PERON, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4I-B, matrícula nº 20858-2, CPF nº 277.426.871-00, consubstanciado no Ato nº 5742, de 10/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00507777**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**RESPONSÁVEL:**Elói Barni**INTERESSADO:**Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de João Tomé da Cunha**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 744/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Tomé da Cunha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3717/2018 (fls.30-32) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2149/2018 (fl.33), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de JOÃO TOMÉ DA CUNHA, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de Guarda, nível I, Referência C4I, matrícula n. 7595, CPF n. 291.066.999-87, consubstanciado no Ato n. 5926/2017, de 09/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00516091**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**RESPONSÁVEL:**Elói Barni**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Raitz**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 745/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Tania Raitz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4931/2018 (fls.30-32) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2141/2018 (fl.33), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de TANIA RAITZ, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe C4I, D, matrícula n. 20866-1, CPF n. 902.684.159-00, consubstanciado no Ato n. 5912/2017, de 05/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Brusque

PROCESSO Nº:@APE 17/00127354

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Edena Beatris Censi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Santino Francisco da Costa

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 873/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Santino Francisco da Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução 4659/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2113/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Santino Francisco da Costa, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de serviços especiais, nível A01001-F.A01- E.PI, matrícula nº 16462, CPF nº 172.061.209-97, consubstanciado no Ato nº 447/2017, de 09/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Caçador

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 627/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAÇADOR**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 50,68% da Receita Corrente Líquida (R\$ 178.403.634,45), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 626/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAÇADOR** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 138.356.952,88 a arrecadação foi de R\$ 131.190.910,47, o que representou 94,82% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Camboriú**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 629/2018**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CAMBORIÚ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 56,68% da Receita Corrente Líquida (R\$ 177.743.162,20), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Chapecó**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 628/2018**

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CHAPECÓ**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 51,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 662.290.624,22), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Concórdia

PROCESSO Nº:@APE 16/00514283

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Liana Machado

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 841/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Liana Machado, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das restrições indicadas nos itens 3.1.1 a 3.1.5 do Relatório. Por tal razão, sugeriu a audiência do gestor do Instituto, nos moldes do Relatório nº DAP-2220/2018 (fls. 58-61).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 360/2018 – fl. 63), tendo a Unidade Gestora encaminhado manifestação e documentos, conforme fls. 66-85.

Após análise dos documentos acostados, a área técnica verificou que foram sanadas quatro das cinco restrições, restando o encaminhamento do cálculo atualizado de “Agregação de Vantagens”, razão pela qual sugeriu a realização de nova audiência (Relatório nº DAP-3034/2018 – fls. 87-89).

Deferida a audiência (Despacho nº 726/2018 – fl. 92), aportou aos autos a manifestação de fl. 95, acompanhada da legislação municipal referente à revisão geral anual e pagamento de cesta alimentação e instituição do auxílio-alimentação (fls. 96-107).

Os autos retornaram à DAP e foi elaborado o Relatório nº DAP-5053/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 109-112).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2117/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 114).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Liana Machado, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula nº 96873-00, CPF nº 619.086.819-34, consubstanciado no Ato nº 39/2016, de 16/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 16/00445290

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Márcio Búrgio

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fatima Elisabete Zapeline Pereira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 847/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Fatima Elisabete Zapeline Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4074/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1553/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Fatima Elisabete Zapeline Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula nº 51.608, CPF nº 601.775.359-20, consubstanciado no Decreto nº 140/16, de 03/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 630/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CRICIÚMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 361.960.000,00 a arrecadação foi de R\$ 342.409.932,78, o que representou 94,60% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.
Florianópolis, 04/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 16/00390290

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Luiz da Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 749/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sergio Luiz da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1253/2018 (fls.46-49) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca das seguintes irregularidades, *in verbis*:

1. Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 7502/2007.

2. Pagamentos de proventos a maior, uma vez que o servidor está percebendo a verba "Diferença de Enquadramento LC 503/14 - SENIO", evento (0750), a qual não consta da memória de cálculos dos proventos, bem como dos assentamentos do Ato nº 0115/2016, de 11/05/2016, contrariando o art. 37 "caput" da Constituição Federal.

Deferida a audiência (fl.50), a unidade não se manifestou.

Seguindo o trâmite regimental, a DAP elaborou o Relatório n. 2977/2018 (fls.77-80) sugerindo fixar prazo, entendimento em que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1097/2018 (fl.81), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi.

Nesse interim, a unidade gestora juntou novos documentos, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que pelo Relatório n. 3872/2018 (fls. 96-99) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1585/2018 (fl.100), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão instrutivo.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação as irregularidades inicialmente apontadas, verifico que a unidade gestora prestou os devidos esclarecimentos e providenciou a documentação solicitada, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sergio Luiz da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Serviço Público, Classe Técnico, Nível I, Referência A, matrícula n. 47430, CPF n. 305.896.069-72, consubstanciado no Ato n. 0115/2016, de 11/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Garopaba

PROCESSO Nº:@APE 17/00190129

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

RESPONSÁVEL:Paulo Sérgio de Araújo

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Garopaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Celicina Pereira de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 839/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Maria Celicina Pereira de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4114/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2096/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Celicina Pereira de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, matrícula nº 87, CPF nº 520.898.519-53, consubstanciado no Ato nº 150/2017, de 31/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Governador Celso Ramos

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 635/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GOVERNADOR CELSO RAMOS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 48,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 64.479.897,95), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

Herval d'Oeste

PROCESSO Nº:@APE 17/00443191

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Silvana Lazzarini Bulla

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Antonio Filipini

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 879/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antônio Filipini, servidor da Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4802/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2075/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Antônio Filipini, servidor da Prefeitura Municipal de Herval D'oeste, ocupante do cargo de Operador de Máquinas II, nível 8, referência K, matrícula nº 168, CPF nº 423.833.749-20, consubstanciado no Ato nº 457/2017, de 03/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00714802

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

RESPONSÁVEL:Silvana Lazzarini Bulla

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Maria de Oliveira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 864/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de MARLENE MARIA DE OLIVEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto na Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

O ato de aposentadoria ora em apreço foi objeto de análise preliminar pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que emitiu o Relatório de Instrução nº 88/2018, no qual sugeriu a determinação de audiência do responsável para que prestasse justificativas acerca da irregularidade constatada.

Acatei a sugestão do corpo técnico e, por meio do Despacho nº GAC/WWD/166/2018, determinei a realização de audiência do responsável.

Após reposta do Responsável, a DAP analisou as considerações e documentos encaminhados e entendeu que não restara sanada a restrição.

Entretanto, através do Despacho nº GAC/GAC/WWD/647/2018, determinei a juntada de novos documentos aos autos e a reinstrução por meio do Despacho nº GAC/WWD/729/2018.

A DAP voltou a analisar os autos e emitiu o Relatório nº 4648/2018, concluindo por sugerir determinar o Registro do Ato de Aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer MPC/1607/2018, também pelo Registro do Ato de Aposentadoria.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de Aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marlene Maria de Oliveira, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Professor, nível 8, referência C, matrícula nº 490, CPF nº 560.684.689-68, consubstanciado no Ato nº 529/2017, de 20/03/2017, retificado pelo Ato nº 1004/2017, de 11/07/2017, considerado legal conforme análise realizada..

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Florianópolis, 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN DALL

Conselheiro Relator

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 16/00546215

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Maria Maiola

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 751/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marli Maria Maiola, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2448/2018 (fls.52-57) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

Concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marli Maria Maiola, por tempo de contribuição com proventos proporcionais a 100%, em desacordo com a regra estabelecida no art. 2º da EC nº 41/2003, em função da servidora contar, na data da aposentadoria, com a 30 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, quando o tempo mínimo exigido é de 32 anos e 08 meses.

Deferida a audiência (fl.58), a unidade gestora prestou esclarecimentos e juntou documentos, os quais foram analisados pelo órgão de controle, que emitiu o Relatório n. 4081/2018 (fls.68-72), onde concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1551/2018 (fl.73), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à irregularidade inicialmente apontada, verifico que a unidade gestora providenciou a sua correção, regularizando a presente concessão.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marli Maria Maiola, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor C, nível C02004, matrícula n. 33430-05, CPF n. 216.197.009-72, consubstanciado no Ato n. 42/16, de 05/09/2016, alterado pelo Ato n. 33/18, de 07/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Itajaí

PROCESSO Nº:@APE 16/00374767

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Collares**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcos de Andrade**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 746/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcos de Andrade, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4005/2018 (fls.63-65) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1567/2018 (fl.66), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcos de Andrade, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 5-I-L, matrícula n. 8792401, CPF n. 218.213.649-53, consubstanciado no Ato n. 107/16, de 26/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00642550**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**RESPONSÁVEL:** Ademar Possamai**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Marlize Schroer**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 875/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vera Marlize Schroer, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução 4956/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2091/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA MARLIZE SCHROER, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LICENTURA PLENA, nível 7/"F", matrícula nº 8393, CPF nº 379.093.200-00, consubstanciado no Ato nº 330/2017-ISSEM, de 07/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00644766**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM**RESPONSÁVEL:** Ademar Possamai**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Lucia Hafermann Marcatto**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 748/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Lucia Hafermann Marcatto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4720/2018 (fls.47-49) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1991/2018 (fl.50), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ana Lucia Hafermann Marcatto, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, nível 7º "J", matrícula n. 3365, CPF n. 948.751.629-87, consubstanciado no Ato n. 381/2017-ISSEM, de 23/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00645819

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angelina Tereza de Souza Dalcegio

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 747/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Angelina Tereza de Souza Dalcegio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4726/2018 (fls.40-42) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2065/2018 (fl.43), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Angelina Tereza de Souza Dalcegio, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível 7º "F", matrícula n. 8417, CPF n. 033.784.338-41, consubstanciado no Ato n. 390/2017-ISSEM, de 03/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

Joinville

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 625/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOINVILLE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 54,91% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.772.888.448,60), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 624/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOINVILLE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.927.829.115,51 a arrecadação foi de R\$ 1.426.517.317,57, o que representou 74,00% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Lages

PROCESSO Nº:@APE 17/00595102

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Wilson de Souza

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 726/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Wilson de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4447/2018 (fls.33-38) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/1757/2018 (fl.39), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, em consonância com o posicionamento do órgão de controle.

É o Relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pelo Ministério Público de Contas, quanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que sugeriu recomendar à unidade gestora a alteração no sistema de folha de pagamentos com relação ao pagamento das verbas remuneratórias “Avaliação e Progressão”.

De acordo com a DAP, a Lei municipal n. 1757/201990 não dispõe sobre essas verbas, mesmo porque “Avaliação e Progressão” são critérios estabelecidos para a promoção e progressão funcional do servidor, e deveriam compor o salário-base e serem incorporadas aos proventos. Cabe lembrar, que da forma que são lançadas refletem no valor pago a título do adicional por tempo de serviço, por terem a base de cálculo reduzida.

Apesar da situação apontada, entendo que o ato de aposentadoria possa ser registrado com recomendação à unidade gestora para a sua correção, conforme previsto no parágrafo único do artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução n.TC 06/2001.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Wilson de Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Vigia, classe III, nível 2, padrão V, matrícula n. 533901, CPF n. 384.556.929-87, consubstanciado no Ato n. Decr.16842, de 30/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00713911

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Aldo da Silva Honório

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isabel Cristina Valdrigues de Oliveira

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 750/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Isabel Cristina Valdrigues de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 4856/2018 (fls.32-37) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/AF/2069/2018 (fl.38), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pelo Ministério Público de Contas, quanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que sugeriu recomendar à unidade gestora a alteração no sistema de folha de pagamentos com relação às verbas remuneratórias “Avaliação e Progressão”.

De acordo com a DAP, a Lei municipal n. 1757/201990 não dispõe sobre essas verbas, mesmo porque “Avaliação e Progressão” são critérios estabelecidos para a promoção e progressão funcional do servidor, e deveriam compor o salário-base e serem incorporadas aos proventos. Cabe lembrar, que da forma que são lançadas refletem no valor pago a título do adicional por tempo de serviço, por terem a base de cálculo reduzida.

Apesar da situação apontada, entendo que o ato de aposentadoria possa ser registrado com recomendação à unidade gestora para a sua correção, conforme previsto no parágrafo único do artigo 40 do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução n.TC 06/2001.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Isabel Cristina Valdrigues de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nível 18, matrícula n. 422401, CPF n. 551.859.839-49, consubstanciado no Ato n. 16.905, de 28/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00728439

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Jose Donizete Batisti

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 833/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de José Donizete Batisti, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4845/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1981/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de José Donizete Batisti, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 18756-01, CPF nº 523.259.899-68, consubstanciado no Ato nº 16.911, de 28/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Marema

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 634/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAREMA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.823.132,50 a arrecadação foi de R\$ 10.727.207,40, o que representou 90,73% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 04/10/2018.

Moises Hoegen
Diretor

Navegantes

PROCESSO Nº:@APE 17/00103170

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Carlos de Souza

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Cléa Rosemar Borba

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 836/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Cléa Rosemar Borba, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-5076/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2009/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Cléa Rosemar Borba, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 01 - A, matrícula nº 10324, CPF nº 323.932.962-04, consubstanciado na Portaria nº 091, de 02/12/2016, com vigência a partir de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 17/00586626

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Edoardo Riemer

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisa Grosch

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 838/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Elisa Grosch, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4832/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1994/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elisa Grosch, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, nível I/Grupo 9/Referência 218/Classe B, matrícula nº 231495-00, CPF nº 290.769.949-00, consubstanciado no Ato nº 2.505, de 01/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00587517

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Edoardo Riemer

INTERESSADOS:SAMAE- Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Salete Magnani Dezorzi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 871/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Neusa Salete Magnani Dezorzi, servidora do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4862/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a correção da falha formal detectada no Ato de Aposentadoria nº 2434, uma vez que consta o nome da servidora como sendo “Neusa Salete Magnani Dezorzi”, quando o correto seria “Neusa Salete Magnani Dezorzi”.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2106/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neusa Salete Magnani Dezorzi, servidora do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode, ocupante do cargo de Escriturário, nível 2/Padrão 5/Referência J, matrícula nº 301, CPF nº 425.080.109- 87, consubstanciado no Ato nº 2434, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2434, de 03/10/2016, fazendo constar o nome correto da servidora “Neusa Salete Magnani Dezorzi”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de setembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Santa Helena

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 623/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA HELENA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.597.600,48 a arrecadação foi de R\$ 9.429.095,15, o que representou 88,97% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

São José

PROCESSO Nº:@APE 17/00501574

UNIDADE GESTORA:São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL:Adeliana Dal Pont

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São José

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Silvino de Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 840/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, elaborou o Relatório n. 5012/2018, no qual identificou a duplicidade de processos com objeto idêntico, sendo a outra aposentadoria autuada sob o nº APE 17/00326632, sugerindo o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/2007/2018, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo arquivamento do presente processo (APE 17/00501574), DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – ESIPROC deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à Secretaria Geral, nos termos do artigo 57 da Resolução n. TC-06/2001, que dê ciência da presente Decisão ao São José Previdência – SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de setembro de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Timbó Grande

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 632/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIMBÓ GRANDE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2018) representou 49,74% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.247.094,26), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018

Moises Hoegenn
Diretor

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 631/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TIMBÓ GRANDE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.900.000,00 a arrecadação foi de R\$ 17.503.969,57, o que representou 97,79% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Treze de Maio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 633/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TREZE DE MAIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.846.667,12 a arrecadação foi de R\$ 13.907.884,62, o que representou 73,79% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 04/10/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Dispensa de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 47/2018. O Tribunal de Contas do Estado torna pública a realização de Dispensa de Licitação nº 47/2018, com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação emergencial de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho. O valor total da Dispensa de Licitação é de R\$ 1.927.257,57 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para o período a ser contratado. O prazo de duração é de 09/10/2018 até 31/12/2018. Empresa a Contratar: Orbenk Administração e Serviços Ltda.

CONTRATO Nº 38/2018. Assinado em 05/10/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, decorrente da Dispensa de Licitação nº 47/2018, cujo objeto é a contratação emergencial de serviços continuados, relativos aos postos de trabalho de asseio, manutenção, conservação e apoio operacional, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho. O valor total do contrato é de R\$ 1.927.257,57 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). O prazo de duração do Contrato é de 09/10/2018 até 31/12/2018, não podendo ser prorrogado.

Florianópolis, 05 de outubro de 2018.

José Roberto Queiroz
Diretor de Administração da DAF

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 36/2018 - 733155

Objeto da Licitação: Aquisição de veículos.

Licitantes: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI; DIMAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA; DVA VEICULOS LTDA; EBR BRASIL FORTE COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA; ELITE COMERCIAL E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP; NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - EPP

Desclassificações antes da fase de lances: Lote 1 - Veículo tipo Sedan: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL, por não apresentar a marca e modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital. Lote 3 - Veículo tipo Furgão: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL, por não apresentar a marca e modelo do produto cotado, contrariando o item 5.2 do Edital e EBR BRASIL FORTE COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, por cotar produto fora das especificações, notadamente, tração dianteira, quando deveria ser traseira.

Vencedores: Lote 1 - Veículo tipo Sedan: NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI – EPP, no valor de R\$ 147.000,00 e Lote 3 - Veículo tipo Furgão: DVA VEICULOS LTDA, no valor de R\$ 144.000,00.

Lote 2 – Veículo tipo Van: revogado.

Florianópolis, 05 de outubro de 2018.

Pregoeiro

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPC Nº 53/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, XIII do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos dos artigos 130 da Constituição Federal, 102 da Constituição Estadual, combinados com o art. 167, XIV, da Lei Complementar n. 197/2000, o teor da Decisão Plenária do TCE-SC n. 1.327/2013 (item 6.2.2), exarada nos autos do processo RLA 11/00608904, o Ato n. 738/2011/PGJ e a Portaria n. 3586/2018/PGJ, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPSC do dia 29/08/2018,

RESOLVE:

Fixar em R\$ 1.482,78 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), a verba indenizatória prevista no dispositivo da Lei Complementar n. 197/2000, citado na introdução, paga aos membros ativos do Ministério Público de Contas, com efeitos a partir de 1º/09/2018.

Florianópolis, 5 de outubro de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral de Contas